



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.885

Recurso nº 58.983 - PIS-REPIQUE - Exercício de 1985

Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS DE ARACAJU S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

PIS-REPIQUE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS MÉDICOS DE ARACAJU S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-001.217/89-81

RECURSO Nº: 58.983

ACÓRDÃO Nº: 101-80.885

RECORRENTE: SERVIÇOS MÉDICOS DE ARACAJU S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (PIS-REPIQUE)
Tributação Reflexa

- A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado, decorrentes ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum.
- Assim, arbitrado o lucro da pessoa jurídica não infirmado no processo principal, a partir do qual se apurou o Imposto de Renda Devido Suplementar, caracterizado está a insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição supra, com recursos próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança da contribuição para o PIS (PIS-REPIQUE), com recursos próprios relativa ao exercício de 1985, em decorrência do arbitramento do lucro da pessoa jurídica supra qualificada, consubstanciada no Auto de Infração lavrado no processo matriz, a partir do qual apurou-se o Imposto de Renda Suplementar no valor de NCz\$ 3.083,09, por caracterizar insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição supra

7.

Acórdão nº 101-80.885

em infração ao art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 7/70, estando o crédito tributário assim constituído:

Contribuição	NCz\$	0,61	
Correção Monetária	NCz\$	580,68	
Juros	NCz\$	180,33	
Multa	NCz\$	0,30	NCz\$ 761,92 7

Em sua defesa, o contribuinte junta a mesma impugnação apresentada no processo matriz, esperando que a decisão ali exarada reflita no julgamento deste, por ser reflexo.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 20 propõe o julgamento deste juntamente com o que lhe deu origem."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"Julgado o litígio instaurado no processo matriz IRPJ nº 10510-001.213/88-21, a decisão ali exarada manteve integralmente o arbitramento do lucro da empresa supra qualificada no exercício de 1985, a partir do qual foi apurado o Imposto de Renda Devido no valor de NCz\$ 2.928,96, sobre o qual incidirá a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com recursos próprios.

De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, as empresas que não realizam operações de venda de mercadorias, como no presente caso, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico ao que for apurado na forma do § 1º desse mesmo artigo ou seja, com base no Imposto de Renda Devido, à alíquota de 5% (cinco por cento).

Logo, verificado acréscimo no Imposto de Renda Devido da empresa, mister se torna ajustar a base de cálculo da contribuição para o PIS (PIS-REPIQUE), de forma a recompor o verdadeiro valor da contribuição. Assim, dada a relação de causa e efeito, mantém-se neste, por ser reflexo, os valores apurados pela fiscalização, constante do demonstrativo de fls. 03 e lançados, conforme Auto de Infração às fls. 01."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a

B. *F.*

Acórdão nº 101-80.885

este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 96.879, esta' Câmara, através do Acórdão nº 101-80.799 , resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada.

"IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO - EMPRESA QUE OPTA PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, SEM A TANTO ESTAR AUTORIZADA POR LEI INEXISTÊNCIA DE ESCRITA CONTÁBIL. Inadmitida a opção pelo lucro presumido e não mantendo a contribuinte escrita contábil, impõe-se o arbitramento do lucro."

É o relatório. /

7.

ACÓRDÃO Nº 101-80.885

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 39, "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

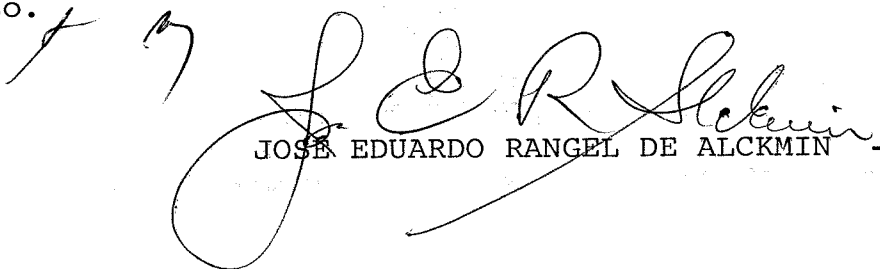
No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da interessada quanto à exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que consentânea decisão seja adotada.



V.V.

Em face dessas considerações, nego provimento
ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.